



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano	850\$	
A 1.ª série . . .	»	340\$	Semestre 450\$
A 2.ª série . . .	»	340\$	» 180\$
A 3.ª série . . .	»	320\$	» 180\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual,		300\$	» 170\$
«Diário das Sessões» e «Acta» da Câmara Corporativa — por			
cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa Nacional

AVISO

Para conhecimento geral, comunica-se que a grafia usada nas denominações das firmas comerciais e nomes de sociedades cujos pactos ou suas alterações sejam inseridos no «Diário do Governo» é de inteira responsabilidade dos anunciantes, embora em desacordo com a ortografia oficialmente adoptada.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 7.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Finanças:

Despacho:

Substitui a tabela que fixa os valores máximos para os prémios de transferência e comissões de aceite e de imobilização a cobrar pelos bancos comerciais — Revoga o despacho inserto no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 194, de 20 de Agosto de 1969.

Decreto n.º 292/71:

Transfere uma verba dentro do orçamento do Ministério da Economia e abre créditos no Ministério das Finanças destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor — Altera uma rubrica do orçamento do Ministério da Saúde e Assistência.

Ministérios das Finanças e do Ultramar:

Decreto n.º 293/71:

Fixa em 300 000 contos a importância das obrigações a emitir no ano de 1971 pelo governador-geral de Moçambique ao abrigo do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 49 414.

Portaria n.º 366/71:

Autoriza a Direcção Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade de Moçambique a emitir a obrigação geral correspondente à 4.ª, 5.ª e 6.ª séries do empréstimo interno amortizável denominado «Obrigações de fomento ultramarino, 6 por cento, 1969, III Plano de Fomento, para 1968-1973», na importância de 300 000 contos.

Ministério do Ultramar:

Orçamento:

De receita e despesa para 1971 da Missão de Estudo do Rendimento Nacional do Ultramar.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Justiça, por seu despacho de 25 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 7.º

Serviços Médico-Legais

Instituto de Medicina Legal do Porto

Artigo 498.º «Despesas de comunicações»:

Do n.º 3) «Transportes»:

Alínea 1 «Para as despesas previstas, etc.» — 2 500\$00

Para o n.º 2) «Telefones» + 2 500\$00

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 28 de Junho de 1971. — O Chefe da Repartição, *Darwin de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Inspecção-Geral de Crédito e Seguros

Despacho

De harmonia com o n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 47 912, de 7 de Setembro de 1967, foram fixados, por despacho de 7 de Agosto de 1969 (publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 194, de 20 do dito mês e ano), os valores máximos para os prémios de transferência e comissões referidos no n.º 2 daquele mesmo artigo, a cobrar pelos bancos comerciais.

Foi agora achado conveniente que, no tocante aos prémios de transferência — devidos nos termos prescritos pela alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º do diploma atrás citado —, se estabeleçam expressamente, também, os valores máximos para os casos em que o desconto tenha lugar em estabelecimentos dos bancos comerciais e das

caixas económicas situadas nas ilhas adjacentes, para o que se ouviu o Grémio Nacional dos Bancos e Casas Bancárias.

Deste modo, a tabela fixada pelo supracitado despacho de 7 de Agosto de 1969 é substituída pela seguinte, aplicável aos bancos comerciais e às caixas económicas:

I) Prémios de transferência:

1 — Efeitos comerciais descontados em praças do continente e pagáveis:

1.1 — No continente:

1.1.1 — Onde exista estabelecimento da instituição — 1/2 por cento.

1.1.2 — Onde não exista estabelecimento da instituição:

a) Capitais de distrito — 5/8 por cento;

b) Outras localidades — 7/8 por cento.

1.2 — Nas ilhas adjacentes:

a) Capitais de distrito — 7/8 por cento;

b) Outras localidades — 1 1/4 por cento.

2 — Efeitos comerciais descontados em praças das ilhas adjacentes e pagáveis:

2.1 — Na mesma ilha:

2.1.1 — Onde exista estabelecimento da instituição — 1/2 por cento.

2.1.2 — Onde não exista estabelecimento da instituição — 7/8 por cento.

2.2 — Noutra ilha ou no continente:

2.2.1 — Onde exista estabelecimento da instituição — 7/8 por cento.

2.2.2 — Onde não exista estabelecimento da instituição — 1 1/4 por cento.

II) Comissão de aceite — 1 1/2 por cento ao ano.

III) Comissão de imobilização — 1/4 por cento ao trimestre ou fracção.

IV) Mínimos a cobrar.

Por cada um destes prémios e comissões, a importância mínima a cobrar é fixada em:

a) Quanto aos prémios de transferência: 7\$50, nos casos dos n.ºs 1.1 e 2.1; 10\$, nos casos dos n.ºs 1.2 e 2.2;

b) Quanto às comissões de aceite ou de imobilização: 7\$50, para o continente; 10\$, para as ilhas adjacentes.

Fica revogado o já citado despacho de 7 de Agosto de 1969.

Secretaria de Estado do Tesouro, 24 de Junho de 1971. — Pelo Secretário de Estado do Tesouro, António dos Santos Labisa, Subsecretário de Estado do Tesouro.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 292/71

de 8 de Julho

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, na alínea e) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, e no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-

-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É transferida a quantia adiante indicada dentro do orçamento do Ministério da Economia:

No capítulo 17.º:

Do artigo 311.º, n.º 1) «Força motriz»	—	5 000\$00
Para o artigo 309.º, n.º 1) «Rendas de casa»	+	5 000\$00

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais, no montante de 186 441 410\$, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Encargos Gerais da Nação

Capítulo 8.º «Serviços da Secretaria de Estado da Informação e Turismo»:

Artigo 152.º, n.º 1) «Para satisfação de despesas resultantes da execução do Decreto-Lei n.º 34 133 e Decreto n.º 34 134»	17 500 000\$00
---	----------------

Capítulo 13.º «Defesa nacional»:

Artigo 342.º «Forças militares extraordinárias do ultramar»	45 000 000\$00
---	----------------

Capítulo 14.º «III Plano de Fomento»:

Turismo

Artigo 355.º, n.º 2) «Promoção turística»	5 000 000\$00
	67 500 000\$00

Ministério das Finanças

Capítulo 23.º «Segurança pública»:

Artigo 257.º «Reapetrechamento da Guarda Fiscal,»	551 410\$00
---	-------------

Ministério das Obras Públicas

Capítulo 4.º «Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais»:

Artigo 51.º «Construções e obras novas»:

N.º 2) «Construções e melhoramentos a efectuar por contrapartidas da inscrição de iguais quantias no orçamento das receitas do Estado, incluindo despesas de pessoal»:

Alínea 16 «Construção da central térmica do Hospital Escolar de S. João, no Porto»	10 317 000\$00
--	----------------

Artigo 53.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material»:

N.º 2) «Despesas de conservação, reparação e melhoramentos de que o Estado será total ou parcialmente reembolsado»:

Alínea 8 «Casa da Moeda — Serviços administrativos»	500 000\$00
	10 817 000\$00

Ministério da Educação Nacional

Capítulo 4.º «Direcção-Geral do Ensino Liceal — Ensino liceal — Liceus»:

Artigo 803.º, n.º 1) «Rendas de casa»:

Liceu de Carolina Michaëlis (Porto)	55 000\$00
---	------------

Ministério da Economia**Secretaria de Estado da Agricultura****Capítulo 4.º «Gabinete de Planeamento»:****Artigo 48.º-A «Outros encargos»:**

N.º 1) «Missões de estudo e representação em reuniões internacionais» 100 000\$00

Capítulo 5.º «Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas — Estação de Cultura Mecânica»:

Artigo 81.º, n.º 1) «Participações em cobranças ou receitas» 3 500 000\$00

Capítulo 6.º «Direcção-Geral dos Serviços Pecuarios — Serviços centrais»:**Artigo 85.º «Aquisições de utilização permanente»:****N.º 3) «Imóveis»:**

Alínea 1 «Prédios urbanos» . . . 918 000\$00
4 518 000\$00

Ministério da Saúde e Assistência**Capítulo 4.º «Direcção-Geral da Assistência»:**

Artigo 66.º, n.º 1) «Subsídios a cofres . . .»,
alínea 3 «Assistência à família . . .» . . . 103 000 000\$00
186 441 410\$00

Art. 3.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 2.º, artigo 17.º «Imposto do selo» . . 17 500 000\$00
Capítulo 7.º, artigo 176.º «Reembolso das despesas com a construção, conservação, reparação e melhoramento de edifícios» 10 817 000\$00
Capítulo 7.º, artigo 202.º «Reposições não abatidas nos pagamentos» 551 410\$00
Capítulo 8.º, artigo 204.º «Instituto de Assistência à Família» 103 000 000\$00
Capítulo 8.º, artigo 253.º «Estação de Cultura Mecânica» 3 500 000\$00
Capítulo 9.º, artigo 287.º «Produto da venda de títulos ou de empréstimos» 45 000 000\$00
180 368 410\$00

Ministério das Finanças

Capítulo 13.º, artigo 152.º, n.º 1) 5 000 000\$00

Ministério da Educação Nacional

Capítulo 2.º, artigo 23.º, n.º 3), alínea 6 . . . 55 000\$00

Ministério da Economia

Capítulo 4.º, artigo 40.º, n.º 1) 100 000\$00
Capítulo 6.º, artigo 82.º, n.º 1) 918 000\$00
1 018 000\$00
186 441 410\$00

Art. 4.º É autorizada a seguinte alteração de rubrica no orçamento do Ministério da Saúde e Assistência:
A observação (a) aposta à dotação do capítulo 4.º, artigo 66.º, n.º 1), alínea 3, é alterada para:

Sujeita a duplo cabimento a importância de 167 000 000\$. . .

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do

§ único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 30 de Junho de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO ULTRAMAR**Decreto n.º 293/71**

de 8 de Julho

Pelo Decreto-Lei n.º 49 414, de 24 de Novembro de 1969, foi o governador-geral de Moçambique autorizado a contrair naquela província um empréstimo amortizável denominado «Obrigações de fomento ultramarino, 6 por cento, 1969, III Plano de Fomento, 1968-1973», até à importância total nominal de 1 milhão de contos, cujo produto se destina a financiar empreendimentos económicos incluídos no III Plano de Fomento daquela província, devendo ser fixada, por decreto dos Ministros das Finanças e do Ultramar, a importância máxima das obrigações a emitir anualmente.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 49 414, de 24 de Novembro de 1969, é fixada em 300 000 contos a importância das obrigações a emitir no ano de 1971 pelo governador-geral de Moçambique ao abrigo do n.º 1 do artigo 1.º do referido diploma.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 29 de Junho de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Moçambique — *J. da Silva Cunha.*

Portaria n.º 366/71

de 8 de Julho

Tendo em conta o disposto nos artigos 9.º do Decreto-Lei n.º 49 414, de 24 de Novembro de 1969, e único do Decreto n.º 293/71, de 8 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Ultramar, o seguinte:

1. De harmonia com o disposto no Decreto-Lei n.º 49 414, de 24 de Novembro de 1969, e no Decreto

n.º 293/71, de 8 de Julho, é autorizada a Direcção Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade de Moçambique a emitir a obrigação geral correspondente à 4.ª, 5.ª e 6.ª séries do empréstimo interno amortizável denominado «Obrigações de fomento ultramarino, 6 por cento, 1969, III Plano de Fomento, para 1968-1973», na importância de 300 000 contos.

2. As obrigações deste empréstimo, no valor nominal de 1000\$, vencem o juro de 6 por cento ao ano, pagável semestralmente, a partir de 15 de Janeiro de 1972, e são representadas em títulos de cupão, ao portador, de 1, 5, 10, 50 e 100 obrigações, ou em certificados de dívida inscrita.

3. Os títulos ou certificados representativos das séries a emitir poderão ser provisórios, fazendo-se a sua substituição por definitivos no prazo máximo de um ano.

4. As obrigações de cada série serão obrigatoriamente amortizadas ao par, por sorteio, em oito anuidades iguais, de 12 500 contos, devendo a primeira amortização ter lugar em 15 de Janeiro de 1976.

5. O governador-geral da província poderá antecipar, no entanto, a amortização mediante prévia autorização conjunta dos Ministros das Finanças e do Ultramar.

6. Poderá o governador-geral da província de Moçambique contratar com o Banco Nacional Ultramarino ou com outras instituições de crédito da província a colocação, no todo ou em parte, dos títulos ou fazê-la por subscrição pública ou por venda no mercado, não devendo, porém, o encargo efectivo do empréstimo, excluídas as despesas da sua apresentação, exceder 6 1/4 por cento.

7. As obrigações cuja emissão foi autorizada podem ser adquiridas pelos residentes em qualquer outro território nacional e são transmissíveis por todos os modos admitidos em direito.

8. Só podem ser negociados fora da província os títulos cuja exportação tiver sido legalmente efectuada.

9. As obrigações serão admitidas à cotação nas bolsas de valores existentes no território nacional, com dispensa de todos os encargos.

10. As obrigações deste empréstimo, além de gozarem do aval do Estado, que garante o integral pagamento do seu capital e juros, beneficiam ainda dos seguintes direitos, isenções e regalias:

- a) Pagamento integral dos juros e reembolsos, a partir do vencimento ou amortização, por força das receitas gerais da província de Moçambique;
- b) Recebimento de juros e reembolsos na moeda do território nacional para onde tiverem sido exportadas, sendo os respectivos pagamentos efectuados por força das disponibilidades das contas do Tesouro da província de Moçambique;
- c) Isenção de todos os impostos, quer ordinários, quer extraordinários, sobre o capital ou juros, inclusive os do selo, salvo o imposto sobre as sucessões e doações, quando devido pela transmissão do capital;

d) Impenhorabilidade, excepto quando voluntariamente oferecidas;

e) Recebimento por antecipação, dentro do bimestre anterior ao vencimento, de juros correspondentes ao tempo decorrido, mediante pagamento de um prémio sobre a importância antecipada, calculado à taxa de desconto do Banco Nacional Ultramarino e tendo em conta o tempo que faltar para o referido vencimento.

11. No orçamento da província de Moçambique serão inscritas as verbas indispensáveis para ocorrer aos encargos deste empréstimo.

João Augusto Dias Rosas — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — J. da Silva Cunha.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Junta de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Missão de Estudo do Rendimento Nacional do Ultramar

Orçamento de receita e despesa para 1971

Receita

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo único. «Dotação inscrita no orçamento do Ministério do Ultramar no capítulo 13.º, artigo 129.º, n.º 1), para 1971»	800 000\$00
---	-------------

Despesa

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal»	550 000\$00
Artigo 2.º «Despesas com o material»	80 000\$00
Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos»	170 000\$00
	800 000\$00

O Chefe da Missão de Estudo do Rendimento Nacional do Ultramar, Vasco Nunes Pereira Fortuna.

Junta de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 14 de Junho de 1971. — Pelo Presidente, Raimundo Brites Moita.

Aprovado. — Em 25 de Junho de 1971. — Pelo Ministro do Ultramar, Sacramento Monteiro, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.